



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008839-39.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BUCHERONI ARQUITETURA E DESIGN, são apelados MERCIA DAYANAE NETO e MARIA JOCERLÂNIA MARQUES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008839-39.2024.8.26.0007

APELANTE(S): BUCHERONI ARQUITETURA E DESIGN

APELADO(S): MERCIA DAYANAE NETO E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA

3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS

VOTO Nº 27.163

DIREITO DO CONSUMIDOR. Compra de móveis planejados Ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Determinação para complementação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Recolhimento não efetuado no prazo concedido. A ausência de complementação do preparo no prazo legal acarreta a deserção e impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é devida quando o recurso não é conhecido ou integralmente desprovido. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Deserção da apelação caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 120/127, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, todos devidamente corrigidos e com juros de mora, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte ré apela (fls. 130/137). Sustenta que não é cabível a inversão do ônus da prova. Alega que não

poderia produzir prova negativa, sendo assim, a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Ressalta que houve culpa exclusiva do consumidor em relação ao dano causado em seu imóvel. Por fim, ressalta que não houve comprovação de abalo psicológico e, subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado (fls. 155/161).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por **Mercia Dayanae Neto e Maria Jocerlânia Marques Barbosa** em face de **Bucheroni Arquitetura e Design**, fundada em compra e venda de móveis planejados para a residência dos autores.

De acordo com a inicial, os demandantes contrataram os serviços de instalação de móveis planejados da demandada em 01/09/2023 nos valores de R\$ 19.200,00 e R\$ 24.000,00, cujos pagamento se dariam em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Houve atraso na entrega dos móveis, que se deu apenas em janeiro de 2024, no entanto, a montagem deles começou com diversos problemas. Dentre eles, defeitos de acabamento e de móveis.

Por fim, quando foi feita instalação dos móveis a empresa furou a mangueira de gás da residência, motivo pelo qual teve que contratar por conta o serviço para consertar o problema.

Por isso ajuizou a ação para que a empresa fosse condenada a suspender as parcelas desde o mês de dezembro de 2023, restituir os valores pagos dos serviços não realizados bem como pagar indenização por danos morais.

A ré, ao contestar o pedido, afirmou, basicamente, as mesmas razões de seu apelo, além de ter havido oferta de reexecução dos serviços.

O Juízo singular julgou os pedidos procedentes por entender ter sido demonstrado a falha no serviço prestado bem como que a situação de o autor não ter conseguido utilizar a sua cozinha por meses causou dano moral.

No entanto, o recurso não pode ser conhecido.

O juízo *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

A fls. 168 foi determinado ao recorrente que complementasse o recolhimento do preparo.

Ocorre que, mesmo intimada, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato, conforme certidão de fls. 170;

E nem é o caso de conceder nova oportunidade para sanar o vício, diante da vedação expressa prevista no § 5º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Não sendo conhecido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 15% do valor atualizado da condenação, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 997, §2º, III, do CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora